



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.694840/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.844 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCOMP. DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Realizada diligência, confirmou-se direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ, suficiente para compensação do débito declarado na DCOMP analisada nos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

A contribuinte encaminhou a DCOMP nº 39850.21525.101207.1.3.04-6550, cujo crédito é relativo a pagamento indevido ou a maior informado na PER/DCOMP inicial nº 04004.82950.061107.1.3.04-9198

A compensação não foi homologada, de acordo com o Despacho eletrônico 849796706 (e-fls. 3-6), pelo fato do crédito informado na DCOMP ser relativo a pagamento

indevido ou maior de estimativa, que somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

Inconformada com o Despacho Decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 9-22), onde alegou que teria se equivocado ao informar na DCOMP que o crédito seria de pagamento indevido ou a maior, quando na verdade o crédito se tratava de saldo negativo de CSLL. Alegou também erro formal de preenchimento da DIPJ, ao não computar devidamente o saldo negativo de IRPJ/CSLL para que a compensação pudesse ser realizada.

A 5ª Turma da DRJ/SP1 considerou impertinentes as cópia da DIPJ 2007 e DIPJ 2006 retificadoras e extratos de PER/DCOMPs, isto porque o crédito de pagamento indevido e o saldo negativo de tributo são submetidos a análises distintas.

A DRJ esclareceu que em caso de pagamento indevido ou a maior, por estar em vigor a IN SRF n.º 600/2005, o pagamento indevido ou a maior de estimativas somente poderia ser utilizado para deduzir o IRPJ ou CSLL ao final do período de apuração ou compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período,.

Irresignada com o r. Acórdão, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 168-190), onde reconhece que se equivocou ao informar que o crédito era relativo a pagamento indevido ou a maior, quando na realidade era saldo negativo, mas que constatou a impossibilidade de transmitir PER/DCOMP para correção do equívoco no preenchimento da DCOMP, pois o sistema da RFB não o permitia. Juntou planilhas para comprovar o direito ao crédito pleiteado.

No CARF o processo foi julgado na sistemática de recursos repetitivos, tendo como paradigma o processo n.º 10880.679536/2009-94, ao qual foi vinculado.

O processo paradigma foi julgado por esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em composição diversa da atual, tendo sido o julgamento convertido em diligência, de acordo com o entendimento que prevaleceu naquela decisão nos seguintes termos:

No processo paradigma o contribuinte solicitou a compensação de débitos com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, recolhido em 31/10/2006 e, nos presentes autos, o contribuinte solicita a compensação de débito com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior que o devido de IRPJ recolhido em 29/08/2006.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução n.º 1201-000.362):

“O crédito indicado é relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Consultando-se a DIPJ retificadora correspondente ao ano-calendário em questão, verifica-se que, dentre as estimativas de IRPJ a pagar declaradas, não se vê nenhum valor igual ao do crédito pleiteado.

Nessa mesma declaração foi apurado saldo negativo de IRPJ, em face da dedução de estimativas pagas e de IRRF durante o ano-calendário.

Ocorre que o total das estimativas a pagar apuradas mensalmente nas fichas próprias da DIPJ é menor que o indicado para fins de apuração do saldo negativo.

Também, o total de IRRF aproveitado para fins de dedução das estimativas mensais devidas tem valor maior que aquele declarado na ficha de apuração anula (saldo negativo).

Nas DCOMPs com que a recorrente pretendeu retificar as originalmente entregues, há informações quanto a estimativas pagas, compensadas e de IRRF. Ocorre que esses valores também não são consentâneos com os declarados na DIPJ.

Vê-se, assim, que não há certeza quanto ao valor do saldo negativo apurado.

Em face do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal da circunscrição da contribuinte:

a) Verifique qual é o montante do saldo negativo do período, em face das estimativas efetivamente pagas, compensadas e do IRRF;

b) relacione todas as Dcomps relativas a pagamento a maior de IRPJ do ano-calendário em questão, discriminando todos os créditos e débitos indicados na compensação, procedendo à valoração para fins de verificação da suficiência do saldo negativo apurado, considerando-se, inclusive, alguma Dcomp porventura já homologada.

Para fins dessa verificação, a contribuinte poderá ser intimada a apresentar livros e documentos.

Encerrada a diligência, a contribuinte deverá ser intimada para que, querendo, manifeste-se num prazo de trinta dias.

Havendo ou não manifestação da contribuinte, após esgotado o prazo a ela concedido os autos devem retornar ao CARF para julgamento.

A diligência foi realizada pela Autoridade Fiscal diligenciante, tendo sido lavrado o Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 24.826/2021 (e-fls. 230-233), que concluiu pela suficiência do saldo negativo para homologação das compensações .

Cientificada do Despacho de Diligência, a Recorrente apresentou manifestação às e-fls. 240-246, onde consigna a concordância com a conclusão da Autoridade Fiscal, não obstante apontando o que considerou algumas “impropriedades” cometidas pela Autoridade Fiscal na apuração do crédito, mas que não interfeririam na decisão de homologar a compensação pleiteada.

Ao final requer o provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-005.844 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.694840/2009-61

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário apresenta os requisitos de admissibilidade assim dele conhecido.

A Recorrente cometeu vários equívocos: informou que a origem do crédito era pagamento indevido ou a maior, quando o que pretendia era utilizar o saldo negativo apurado no final do período; o valor das parcelas componentes do crédito das estimativas não convergia com os créditos que foram pleiteados na DCOMP; as estimativas mensais eram menores do que os indicados para fins de apuração do saldo negativo; o IRRF usado na dedução das estimativas mensais tinham valor maior que o declarado no ajuste do final de período e nas DCOMPs, que a recorrente pretendia retificar, as estimativas pagas, as compensadas e o IRRF não guardavam convergência com os declarados na DIPJ.

Todas as incongruências acima apontadas levou a Turma julgadora a converter o julgamento em diligência afim de se verificar qual o real montante de saldo negativo do período em face das estimativas pagas, compensadas e do IRRF do período e se o saldo negativo apurado era suficiente para compensação dos débitos declarados.

A Autoridade Fiscal diligenciante realizou a apuração do saldo negativo, concluindo que a Recorrente faria jus a um saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2006 de R\$ 879.724,60, apurado segundo a tabela abaixo:

Cálculo do SNEG do IRPJ no AC 2006	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL A ALIQUOTA DE 15%	349.481,30
ADICIONAL	208.987,53
(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	144.871,28
(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	1.112.058,06
(-)IRPJ MENSAL - ESTIMATIVA COMPENSADA	181.264,09
IRPJ A PAGAR	-879.724,60

A Autoridade Fiscal relacionou todas as DCOMPs que tiveram como origem o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, concluindo que o crédito apurado seria suficiente para homologação total das compensações. Confira-se a conclusão do Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 24.826/2021:

(...)

Seguem os valores dos débitos considerados, atualizados manualmente para as datas das compensações, já considerando as datas das DCOMP originais, nos casos em que houve retificação (as datas de vencimento em negrito foram corrigidas em razão de erros cometidos no preenchimento das DCOMP):

PER/DCOM	Per. Apur.	Código Rec.	Vencimento	Principal	Multa	Juros	Total
09923.23161.251007.1.3.04-0162	jun/07	5856-01	20/07/2007	29.898,31	5.979,66	834,16	36.712,13
09923.23161.251007.1.3.04-0162	jul/07	5856-01	20/08/2007	66.406,78	13.281,36	1.195,32	80.883,46
15749.80953.061107.1.3.04-0200	out/07	5856-01	20/11/2007	80.436,63	0,00	0,00	80.436,63
15749.80953.061107.1.3.04-0200	out/07	6912-01	19/11/2007	8.137,13	0,00	0,00	8.137,13
04004.82950.061107.1.3.04-9198	out/07	6912-01	19/11/2007	9.327,71	0,00	0,00	9.327,71
39850.21525.101207.1.3.04-6550	nov/07	6912-01	20/12/2007	13.432,62	0,00	0,00	13.432,62
39850.21525.101207.1.3.04-6550	nov/07	2172-01	20/12/2007	61.854,63	0,00	0,00	61.854,63
37948.68493.281207.1.3.04-2764	nov/07	2484-01	28/12/2007	123.752,32	0,00	0,00	123.752,32
20193.24670.300108.1.3.04-2360	dez/07	2484-01	31/01/2008	2.254,86	0,00	0,00	2.254,86
05090.56314.281207.1.3.04-0938	nov/07	5993-01	28/12/2007	76.224,90	0,00	0,00	76.224,90
20468.21622.240108.1.7.04-1798	dez/07	5856-01	20/01/2008	54.020,65	0,00	0,00	54.020,65
14698.36173.300108.1.3.04-3687	dez/07	2484-01	31/01/2008	13.655,59	0,00	0,00	13.655,59
11851.87263.300108.1.7.04-3695	mai/07	2484-01	29/06/2007	78.668,54	15.733,71	2.957,94	97.360,19
11851.87263.300108.1.7.04-3695	jun/07	5993-01	31/07/2007	90.842,45	18.168,49	2.534,50	111.545,44
11851.87263.300108.1.7.04-3695	jun/07	6912-01	20/07/2007	9.346,95	1.869,39	260,77	11.477,11
11851.87263.300108.1.7.04-3695	jul/07	6912-01	20/08/2007	14.419,81	2.883,98	259,55	17.563,34
11851.87263.300108.1.7.04-3695	jun/07	2484-01	31/07/2007	17.496,68	3.499,33	488,15	21.484,16
11851.87263.300108.1.7.04-3695	jun/07	5856-01	20/07/2007	13.141,31	2.628,26	366,64	16.136,21
37313.90580.300108.1.3.04-0468	dez/07	2484-01	31/01/2008	5.658,63	0,00	0,00	5.658,63
29590.45595.300108.1.7.04-6138	nov/07	5993-01	28/12/2007	79.369,80	0,00	0,00	79.369,80
14789.56970.300108.1.3.04-1807	dez/07	2484-01	31/01/2008	28.556,82	0,00	0,00	28.556,82

O crédito de saldo negativo calculado do ano calendário de 2006 (R\$ 879.724,60), com as devidas valorações para as datas das compensações, seria suficiente para homologação total das compensações acima relacionadas. (grifei)

Com as informações acima, entende-se realizada a diligência solicitada.

Verifica-se que na tabela acima consta que a DCOMP analisada nos presentes autos foi homologada pela Autoridade Fiscal diligenciante.

A Recorrente tomou ciência do Despacho de Diligência, manifestando-se pela concordância com a conclusão, fazendo algumas observações sobre o procedimento fiscal, que não interfere na decisão da Autoridade Fiscal quanto a homologação da compensação aqui discutida.

Assim, tendo em vista a conclusão da Autoridade Fiscal pela suficiência do saldo negativo para homologação dos débitos declarados na DCOMP n.º 39850.21525.101207.1.3.04-6550, há que ser deferido o pedido da Recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto em DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama